



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.723481/2009-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.349 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Assunto MULTA DE OFÍCIO DE 75%
Recorrente LOJAS AMERICANAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Auto de Infração para aplicação da "Multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) lançada em razão da falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devido à não comprovação do retorno ao exterior do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no prazo fixado, pela autoridade aduaneira, na concessão do benefício".

Informa a autoridade fiscal que "...a contribuinte solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para a aeronave CESSNA, modelo 560, 5/N 560-0600, ano de fabricação 2002 (nova de fábrica) descrita na DI nº 02/0384328-7, desembaraçada em 10/05/2002".

A Admissão Temporária foi deferida com base no art. 7 da IN SRF nº 150/1999, que previa o pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, para os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.349 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.723481/2009-09

Conforme o Termo de Responsabilidade n.º 412/2002, o regime especial foi concedido pelo período de 10/05/2002 a 05/02/2007.

"...a interessada solicitou a prorrogação do regime e como não houve deferimento, a beneficiária tinha 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento para iniciar o despacho de reexportação do bem, nos termos do § 12, do artigo 15, da IN SRF n.º 285/2003".

Informa, ainda, que a contribuinte não se manifestou, dessa forma, teve imputada, contra si, a multa prevista no art. 72, I, da Lei n.º 10.833/2003, por descumprimento do regime aduaneiro.

Por fim, informa que *"inconformada com a impossibilidade de prorrogação do regime aduaneiro, a interessada impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 2008.61.05.001190-0, mas o pedido de liminar foi negado"*.

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante alega, em sede preliminar, a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário posto que decorrido o prazo de 5 anos contados, a partir da ocorrência em 10/05/2002, do fato gerador.

"Salta aos olhos, pois, que, ao contrário da multa capitulada no disposto no art. 72 da Lei 10.833/03, que trata especificamente do descumprimento do regime de admissão temporária e que, portanto, somente pode ser aplicada após o prazo de vencimento do regime, a penalidade do art. 44, supra transcrito, se cabível, deveria ter sido aplicada até junho de 2007, se se entender que se trata de tributo cujo lançamento se dá por homologação, ou janeiro de 2008 caso por declaração, ex vi do art. 150, § 4º, e art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional".

Adentrando o mérito, a impugnante alega a impossibilidade de imposição de penalidade pelo não pagamento do IPI porque tal tributo não incide na hipótese, qual seja, importação realizada mediante contrato de arrendamento mercantil, sem opção de compra.

"Com efeito, somente existiria a incidência do imposto se a opção da compra estivesse presente no contrato firmado entre as partes, ou seja, só é possível exigir-se o IPI quando o produto possuir a natureza de mercadoria".

Alega, ainda, não cabimento da penalidade aplicada, por ausência de tipicidade, no sentido de que o previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96 não dispõe sobre multa *"pelo descumprimento de regime aduaneiro especial ou inexistência de comprovação de retorno ao exterior, mesmo porque a norma específica, art. 72 da Lei 10.833/03, que trata especificamente da hipótese, já foi lançada contra a impugnante em outro processo administrativo.."*.

"Desta forma, o artigo 44 da Lei n.º. 9.430/96 não se aplica ao caso sob análise, pois a o caso sob exame é de inexistência de comprovação de reexportação ou descumprimento de regime aduaneiro, hipótese prevista em outro dispositivo penal já aplicado à Impugnante também em outro processo administrativo".

Afirma que, no caso dos autos, a suposta conduta descrita na autuação não está elencada nos dispositivos legais ditos infringidos pela Impugnante.

Cita, ainda, o Ato Declaratório COSIT n.º 10/97 e o Ato Declaratório Interpretativo n.º 13/2002, alegando a aplicabilidade dos mesmos ao caso concreto ora em análise.

"Levando-se em consideração o acima exposto e que o regime de admissão temporária representa redução de imposto, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que a aeronave importadas pela Impugnante foi corretamente descrita, com todos os elementos essenciais para sua identificação, e não foi constatado intuito doloso ou má-fé, razões pelas quais têm que ser aplicados os atos declaratórios supra transcritos".

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.349 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.723481/2009-09

Alega violação ao princípio do *non bis in idem* posto que, além do processo ora em julgamento:

1) *por meio do processo administrativo 10831-004.429/2005-60, está se exigindo além do tributo e juros, também a multa do art. 80, I, da Lei 4.502/64, a qual tem a mesma redação da multa do art. 44, I, da Lei 9430/96;*

2) *por meio do processo administrativo 10565- 000.499/2007-06 está se cobrando multa de 10% com base no art. 72 da Lei 10.833/03;*

3) *por meio do Processo administrativo 10689-000.082/2009-09 está se cobrando novamente imposto, juros e multa do mesmo art. 80, I, da Lei 4.502/64;*

Por fim, pede que "...em preliminar, seja cancelado o auto de infração, ou caso possa decidir o mérito a seu favor, seja julgado improcedente o lançamento consubstanciado nos autos do processo..".

É o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, por intermédio da 8ª Turma, no Acórdão n.º 11-061.761, sessão de 06/02/2019 (fls.82/92), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, com manutenção integral do crédito tributário lançado, nos termos da ementa transcrita abaixo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 07/02/2008

IPI IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CABIMENTO

Cabe a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, mesmo quando se tratar de arrendamento mercantil, sem opção de compra.

TERMO DE RESPONSABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, quando respaldada pela aplicação do art. 321, § 1º, II do Decreto n.º 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.367/385, por meio do qual repete, basicamente, os mesmos argumentos já declinados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.349 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.723481/2009-09

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 13/02/2019 (fl. 100) e protocolou Recurso Voluntário em 15/03/2019 (fl.101) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, consta do relatório que a empresa solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária de uma aeronave descrita na Declaração de Importação n.º 02/0384328-7, o regime foi concedido pelo período de 10/05/2002 a 05/02/2007.

Em 26/01/2007 a contribuinte apresentou Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 60 meses (fl.22), pedido este que foi negado em 21/03/2007 em razão da empresa não estar habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (fls. 25/31). Com a ciência da empresa em 29/03/2007, ela detinha de 30 dias para iniciar o despacho de reexportação do bem (art. 15, §12º, IN/ SRF n.º 285/2003²), o que não foi realizado.

Em desconformidade com o art. 79 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 7º da IN/SRF 150/1999, vigente a época, a contribuinte deixou de pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) proporcional incidente na importação, ensejando a lavratura de Auto de Infração específico para esse fim no Processo n.º 10831.004429/2005-60 (débito com discussão judicial específica no Mandado de Segurança n.º 2002.61.05.003361-8).

Sobre o mesmo fato, foi lavrado contra a contribuinte Auto de Infração discutido no Processo Administrativo n.º 10565.000499/2007-06, para cobrança de multa de 10% do valor aduaneiro de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, pelo descumprimento de condições, requisitos e prazos estabelecidos para a aplicação do regime, na forma do art. 72, I, da Lei n.º 10.833/2003³.

Enfim, o processo posto em julgamento trata-se apenas da cobrança de Multa de Ofício de 75% (44, Inciso I, da Lei n.º 9.430/1996⁴), lançada em razão da falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devido à não comprovação do retorno ao exterior

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

§ 12. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

³ Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

⁴ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.349 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.723481/2009-09

do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no prazo fixado, pela autoridade aduaneira, na concessão do benefício.

Em pesquisa efetuada no portal “Acompanhamento Processual”, observa-se que o Processo n.º 10831.004429/2005-60 foi enviado para unidade da Receita Federal de Origem, após o pedido de vista pelo conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, por conta de um parcelamento.

Sobre os processos vinculados em decorrência do mesmo fato gerador, como no caso reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no § 5º do art. 6º do Regimento Interno do CARF o qual prescreve o seguinte:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no processo n.º 10831.004429/2005-60, de tal sorte o meu voto é no sentido de sobrestar o julgamento até a definitividade do citado processo.

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil junte aos autos o processo principal n.º 10831.004429/2005-60 e que faça uma análise sobre a repercussão neste processo, especificamente sobre os reflexos do parcelamento dos débitos, bem como intimar a parte para trazer ao autos o pedido de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green